

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 005.074/2008-2

Apensos: TC 021.734/2009-2, TC 021.736/2009-7

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Município de Mucuri/BA.

Responsável: Roberto Carlos Figueiredo Costa (CPF 519.743.476-72).

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB/BA 19.497).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

O documento novo superveniente deve, necessariamente, ter eficácia sobre a prova produzida e ser capaz de elidir a irregularidade e desconstituir o julgado anteriormente proferido.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 11), que contou com a anuência do titular daquela unidade:

“2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE?”

Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Roberto Carlos Figueiredo Costa, ex-Prefeito do Município de Mucuri/BA, em decorrência de irregularidades detectadas nas prestações de contas do exercício de 2002, relativas a recursos transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O Acórdão 4129/2009 – 1ª Câmara julgou irregulares as contas do Sr. Roberto Carlos Figueiredo Costa, ex-Prefeito do Município de Mucuri-BA, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Data	Valor Original (R\$)
05/03/2002	21.010,80
28/03/2002	21.010,80
30/04/2002	21.010,80

O Sr. Roberto Figueiredo Costa, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o 4129/2009 – 1ª Câmara.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente, invoca os incisos II e III supracitados e requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos em epígrafe, que inclui o nome do requerente na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares no período de 3/10/2002 a 3/10/2010. Cita doutrina sobre o tema e requer em função de dano irreparável ou de difícil reparação a antecipada tutela jurisdicional.

No que se refere ao mérito da decisão, o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a) Afirma que os auditores deixaram de ouvir as pessoas responsáveis pelo recebimento de merenda escolar e que o parecer ficou pautado unicamente aos documentos acostados, que às vezes, não comprovam a malversação do dinheiro público, e sim meras irregularidades sanáveis. Ademais, menciona que as declarações acostadas aos autos devem servir de meio de prova, já que foram emitidas de livre e espontânea vontade pelas pessoas envolvidas com o fornecimento da merenda escolar;
- b) Cita jurisprudência do TCU para afirmar que as decisões da Corte de Contas são passíveis de reformas, ante a produção de novas provas;
- c) Assevera que a documentação apresentada junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE resultou na aprovação das contas do recorrente junto ao FNDE;
- d) Salaria que não se pode desprezar o longo período que transcorreu entre a auditoria e o chamamento a defesa no processo. Aduz que o extenso período para chamamento a defesa trouxe prejuízo, visto que os documentos relativos a prestação de contas estão sob a guarda do atual gestor, beneficiado direto pela manutenção da deliberação recorrida; e
- e) Afirma que nunca teve uma conta rejeitada pelo TCM-BA e não tem qualquer sentença civil ou penal contra si.

Por fim, requer que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e apresenta os seguintes documentos:

- i) Declaração de diretoras de escolas no Município de Mucuri (peça 7, p. 20-24);
- ii) Comprovação de aprovação de contas junto ao FNDE (peça 7, p. 25);
- iii) Ofício encaminhado ao TCU, em que reclama do prejuízo da defesa; (peça 7, p. 26);
- iv) Folhetim distribuído ao município de Mucuri (peça 7, p. 27);
- v) Certidões Negativas da Vara Cível, Criminal e Eleitoral da Comarca de Mucuri (peça 7, p. 28-30); e
- vi) Relação de responsáveis com contas julgadas irregulares – 30/12/2010 (peça 7, p. 31).

Posto isso, passa-se a análise do recurso.

De início, é de se notar que o artigo 35 da Lei 8.443/1992 regulamentou o recurso de revisão e expressamente dispôs que não cabe a concessão de efeito suspensivo para esta modalidade recursal. Nesse sentido:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), conforme a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido” (grifou-se).

Dessa forma, não seria possível a concessão de efeito suspensivo.

Com relação ao mencionado no item “a” observa-se que o responsável pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações de terceiros apresentadas à peça 7, p. 20-24 – item “i”. Entretanto, esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexos

de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

“As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato”.

Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Desse modo, as declarações de terceiros apresentadas não são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Com relação aos argumentos trazidos nos itens “c” e “d” e documentos correlacionados “ii” e “iii”, verifica-se que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo muitos dos argumentos utilizados nas alegações de defesa (peça 5) e já analisados no item 6 do relatório (peça 3, p. 13-15 – transcrição de excertos da análise da unidade técnica) que precedeu o Acórdão 4129/2009 - 1ª Câmara.

No que se refere ao item “e” e documentos correlacionados no item “v”, observa-se que as certidões negativas nos âmbitos cível, eleitoral e criminal não interferem na jurisdição própria e privativa do TCU sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência previstas no inc. II, art. 71 da Constituição federal.

Com relação aos documentos colacionados nos itens “v” e “vi”, cabe ressaltar que não constituem documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, pois se trata apenas de nota de jornal referente ao recorrente e de relação de contas julgadas irregulares emitida pelo TCU.

Visto que não constam nos autos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, torna-se irrelevante a análise do item “b”.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que as argumentações e os documentos não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.”

2. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal divergiu da unidade técnica (peça 16), nos seguintes termos:

“A nosso ver, na fase de exame de admissibilidade do recurso, não se deve aprofundar na análise de mérito da documentação anexada ao recurso, de modo a verificar se, efetivamente, possui ela eficácia sobre a prova produzida.

Nesta fase, deve-se verificar se os novos documentos **podem ou não** ter eficácia sobre a prova produzida. Caso haja essa possibilidade, a valoração desses documentos deve ser realizada no juízo de mérito e não no juízo de admissibilidade, sob pena de prejuízos à ampla defesa.

No caso concreto, o responsável traz aos autos declarações de diretoras de escolas beneficiadas com os recursos do PNAE. Nada obstante reconhecemos a baixa força probante das declarações de terceiros, cremos que, pelo menos em tese, tais documentos podem ter eficácia sobre a prova produzida.

Já no que tange ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, aquiescemos à manifestação da unidade instrutiva. O art. 35 da Lei n. 8.443/1992 veda expressamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Ante o exposto, em atenção à audiência propiciada pelo E. Relatora (peça 15), sugerimos o conhecimento do presente recurso de revisão, restituindo-se os autos à Serur para seu exame de mérito.”

É o relatório.